



PARECER/2019-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 20.377/2019-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 122/2019-CPL/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLETES MULTI AMEAÇA NÍVEL II CORRECCIONAL (BALÍSTICO E CONTRA OBJETOS PONTIAGUDOS) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E SEUS ÓRGÃOS ADIDOS.

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, do Processo Licitatório nº 20.377/2019-PMM, Pregão Eletrônico (SRP) nº 122/2019-CPL/PMM, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLETES MULTI AMEAÇA NÍVEL II CORRECCIONAL (BALÍSTICO E CONTRA OBJETOS PONTIAGUDOS) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E SEUS ÓRGÃOS ADIDOS**, consoante ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO II - OBJETO.

Acompanhou o feito o Memorando nº 1243/2019-SMSI, solicitando a instauração do procedimento; Portaria nº 1661/2017-GP, de nomeação do Secretário Municipal de Segurança Institucional; Justificativa – Contratação; Memo nº 392/2019-GMM, acompanhado de Estudo Técnico Preliminar; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização do Gestor Municipal; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário nº 0561/2019/SEPLAN; Justificativa – Menor Preço por Lote; Justificativa - Consonância Planejamento Estratégico; Justificativa – Formação de Grupo; Justificativa – Pánel de



Preços; Justificativa – SRP; Justificativa – Duas Cotações; cópia da dotação orçamentária; Termo de Referência; minuta do contrato; Planilha – Média de Preços; cotações; cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017, 17.767/2017, 17.919/2019; cópia da Portaria nº 1841/2019-GP de nomeação da Comissão Licitante; minutas do Edital, do Contrato e da ARP.

É o relatório. Passo ao parecer.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, Jair Barata Guimarães, em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, anexada ao feito.

Segundo a Secretaria Municipal de Planejamento, os recursos necessários para custear a despesa estão alocados no orçamento sob as rubricas 142202.06.181.0001.2.106 – Fortalecimento da Guarda Municipal e 142203.26.125.0042.2.108 – Operação e Fiscalização de Trânsito – DMTU, Elemento de Despesa – Equipamento e Material Permanente, informadas no Parecer Orçamentário nº 0561/2019/SEPLAN (f. 48).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada “Pregão” é destinada à aquisição de bens e serviços considerados “comuns”, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.



Sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar que houve alteração no Decreto acima mencionado, por meio do Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, como também atualização por meio do Decreto Municipal nº 44/2018, que deverá ser aplicado no procedimento.

A minuta do Edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento, a modalidade (PREGÃO), a forma (ELETRÔNICO), o tipo (MENOR PREÇO); as condições de participação na licitação, com cota reservada para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006 e alterações; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma e local para a prestação do serviço; vigência nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece o art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Recomenda-se a inclusão na minuta do Edital, como critério de HABILITAÇÃO, a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP, disponível no endereço eletrônico <http://www.cme.maraba.pa.gov.br>, consoante orientação da Controladoria Geral do Município, contida no Ofício Circular nº 257/2019-CONGEM/PMM.

Ainda, sobre a minuta do Edital, há que se ponderar que o agrupamento em lote é exceção e deve ser justificado pela Administração, com observância ao entendimento sedimentado dos Tribunais de Contas da União, na Decisão 393/94 do Plenário, que dispõe que “...em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades



autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Nesse sentido foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que dispõe que *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

A minuta do Contrato elenca o objeto; as descrições dos itens; o local de entrega; preço e pagamento; o prazo da vigência; a origem dos recursos; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; obrigações sociais, comerciais e fiscais; vinculação ao edital; as causas de rescisão e a eleição do foro, em conformidade com artigo 55 da Lei de Licitações.

A minuta da ARP contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

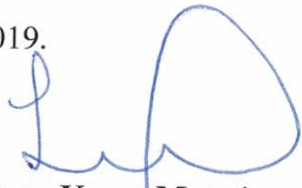


Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 20.377/2019-PMM, Pregão Eletrônico (SRP) nº 122/2019-CPL/PMM, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLETES MULTI AMEAÇA NÍVEL II CORRECCIONAL (BALÍSTICO E CONTRA OBJETOS PONTIAGUDOS) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E SEUS ÓRGÃOS ADIDOS**, consoante ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO II – OBJETO, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 21 de novembro de 2019.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408